

MINISTÉRIO DO INTERIOR
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
=====

RESOLUÇÃO Nº 01, de 26 de abril de 1973

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Boa Vista e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do
Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a le-
gislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribui-
ções para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência pa-
ra organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar
leis sobre todas as matérias de competência do Município (Cons-
tituição do Brasil, art. 15, II).

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de ca-
ráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefei-
to, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em suge-
rir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indica-
ções.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua or-
ganização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à es-
truturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste Regimento.

§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, quando o mandato for remunerado.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

§ 10º - Não será de qualquer modo subvencionada a viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 3º - A Câmara tem sua sede no 2º (segundo) andar do edifício público situado à Avenida Jaime Brasil nº 233, em Boa Vista, capital do Território Federal de Roraima.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeito aos Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Do Exercício do Mandato

Art. 7º - Os Vereadores são agente políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações de Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às

proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 92 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pre-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Art. 102 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser retirado, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 72, III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 11 - O Vereador que seja servidor público da União, do Território ou do Município, de suas autarquias ou de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 21 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 109, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem no ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de exigência da vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - Para desempenhar as funções de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Secretário de Município e Prefeito da Capital;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do artigo 13, item I, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo e o licenciado nos termos dos itens II e III, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Dar-se-á a v convocação de suplente, apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Secretário de Município ou Prefeito, perda ou extinção do

mandato, êstes nos t rmos da legisla  o pertinente.

  4  - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exerc cio do mandato.

Art. 14 - O Vereador investido nas fun  es de Ministro de Estado, Secret rio de Governo, Secret rio de Munic pio ou Prefeito, n o perder  o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 15 - A suspens o dos direitos pol ticos de Vereador enquanto perdurar, acarretar  a suspens o do exerc cio do mandato.

SE  O II

Da Perda do Mandato

Art. 16 - As vagas na C mara dar-se- o por extin  o ou cassac  o do mandato.

  1  - Extingue-se o mandato de Vereador e assim ser  declarado pelo Presidente da C mara (Decreto-Lei n  201/67, art. 8 ), quando:

- I - ocorrer falecimento, ren ncia por escrito, cassac  o dos direitos pol ticos ou condena  o por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela C mara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sess o ordin rias consecutivas ou a tres sess es extraordin rias convocada pelo Prefeito para a apresia  o de mat ria urgente, de ac rdo com os artigos 18 e 19 do presente Regimento.

  2  - A C mara poder  cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei n  201/67, art. 7 ), quando:

- I - utilizar-se do mandato para a pr tica de atos de corrup  o ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residencia fora do Munic pio;
- III - proceder de modo incompat vel com a dignidade da C mara ou faltar com o dec ro na sua conduta p blica.

Art. 17 - O processo de cassação de mandato de Vereador nos casos de infração político-administrativas definidas na Lei Federal, obedecerá o seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidencia ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desempedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2(duas) vezes em órgão oficial, com intervalo de 3(três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá pare-

cer dentro de 5(cinco)dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas?

- IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e responder perguntas às testemunhas, e requerer o que fôr de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa final;
- VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração

e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

- VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 18 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias consecutivas.

Art. 19 - Para efeito da extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não fôr convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação,

Art. 20 - Para os efeitos dos arts. 18 e 19 deste Regulamento, entende-se que o Vereador compareceu à sessão, se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º - Considere-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou a fôlha de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - Na fôlha de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21 - A extinção do mandato se torna efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

CAPÍTULO III

Dos serviços Administrativos da Câmara

Art. 23 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que regerá por um Regulamento próprio.

Art. 24 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, art. 108, § 2º).

§ 2º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, art. 108, § 3º).

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução, que obtemham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, § 4º).

Art. 25 - Poderão dos Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 26 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO II

Orgão da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Art. 27 - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro-Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos de Secretário da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art. 63 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa e observado, no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes deste Regimento, devendo a Representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 30 - A mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária de período legislativo.

§ 1º - O Período Legislativo tem duração de dois anos a partir de 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída, neste caso, a sessão de instalação (art. 4º do Regimento).

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão depositadas pelos votantes em urna própria.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Art. 32 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se

deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio de paridade;
- II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V - encaminhar as Contas anuais da Câmara ao Tribunal competente ou órgão específico incumbido de tal fim;
- VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

Parágrafo único - Os membros da ^{Mesa} Câmara reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I - Quanto às atividades legislativas:
 - a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo

- lhe fôr contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) autorizar o deserquívamento de proposições;
 - f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
 - g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
 - i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 47, §2º.

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ATA e das comunicações que atender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e dos prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito

devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balançete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinentes;
- e) determinar a abertura de sindicências e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, art. 153, § 30);
- h) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 22, § 92, deste Regimento;
- f) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projeto do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legis-

lativos, bem as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 36 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte a dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate;

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutilas deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 200 deste Regimento.

Art. 40 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apárteado.

Art. 41 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III
Do Secretário

Art.42 - Compete ao Primeiro-Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com a Fôlha de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a Fôlha de Presença, no final da Sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - lêr a Ata quando a leitura fôr requerida e aprovada, de acôrdo com o art. 140, § 1º, deste Regimento; lêr o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art.23 do Regimento).

Art. 43 - Compete ao 2º Secretário, substituir o Primeiro-Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II
Das Comissões

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação...

Art. 45 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre êles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º - As Comissões Permanentes, são 5(cinco) compostas cada uma de 3(tres) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamento
- III - Obras e Serviços Públicos
- IV - Assistência Social, Educação e Turismo
- V - Pecuária e Agricultura.

§ 2º - É obrigatório a constituição das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento. As demais, facultativas, subordinando-se à problemática local, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas neste Regimento.

§ 3º - Face ao disposto no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes facultativas, dos itens III, IV e V, deste artigo, somente serão constituídas quando o número de Vereadores for suficiente de modo a corresponder à competência e às atribuições de cada uma delas.

§ 4º - Os artigos, parágrafos e itens deste Regimento, relativos à competência e às atribuições das Comissões Permanentes facultativas, somente terão vigência a partir da data em que forem constituídas.

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (tres) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora de Expediente da primeira sessão do início de cada período legislativo,

logo após a discussão e votação da ATA.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essa que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão dando disso ciência à Mesa.
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 50 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvando os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterarem a despesa ou a receita do Município acarretando responsabilidade ao erário Municipal ou interessarem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios dos Vereadores a verba de representação do Presidente da Mesa e do Prefeito.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - apresentar, no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios dos Vereadores, a verba de representação do Presidente da Mesa e do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- II - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criando encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre todas as matérias citadas neste artigo em seus incisos de I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação no Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.

Art. 52 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 53 - Compete à Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistenciais e ao turismo.

Art. 54 - Compete à Comissão de Pecuária e Agricultura emitir parecer sobre os problemas referente à pecuária e à agricultura, procurando dinamizar essas atividades, sempre que aconselhável.

Art. 55 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (tres) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (tres) dias será contado a partir da data da entrega do mesmo na Secretária da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 56 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (tres) dias para designar o Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (tres) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 52 - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 62 - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para redação final (art. 173º do Regimento).

§ 72 - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I - o prazo para a Comissão examinar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;
- III - O Relator designado terá o prazo de 3 dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;
- V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 82 - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus § 1º a 6º.

Art. 57 - O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 58 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 59 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 56, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo qual deverá a Comissão examinar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que fôr solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 61 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não pode obstar.

Art. 62 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo de liberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 64 - As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 65 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 66 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 67 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate;

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e as sublegendas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 69 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - dispor sobre tributos municipais;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III - deliberar sobre empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- IX - aprovar convênio com a União, com os Estados, com o Distrito Federal, com os Territórios, com outros Municípios e com Entidades Públicas ou privadas, em que o Município seja parte;

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

- II - elaborar e modificar o Regimento Interno
- III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e representar ao Conselho Territorial contra atos que configurem ilícitos penais ou administrativos, ou nos casos de comprovada ineficiência;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - fixar antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios dos Vereadores e a veba de representação do Presidente da Câmara;
- VII - criar Comissões Especiais de Inquérito, pro prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 62;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;
- X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- XI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira a orçamentária externa, na forma da legislação federal pertinente;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- XIV - requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (Constituição do Brasil, art.15, § 3º);
- XV - apreciar os vetos do Prefeito observando o disposto na lei federal;
- XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Território e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;
- XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

TÍTULO III

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 70 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 71 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre alheios à competência da Câmara;
- II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça referencia a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção a cláusula do contrato ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - seja anti-regimental;
- VII - seja representada pro Vereador ausente à sessão;
- VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 77.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao

Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 72 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concórdância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 73 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 74 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará e providenciará a sua tramitação.

Art. 75 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 76 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 77 - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos em Geral

Art. 78 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição de membros da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação dos subsídios dos Vereadores e da verba de representação da Mesa e do Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 79 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 80 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 30 (trinta) dias. Esgotados esses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

- I - aplicam-se a todos os projetos de lei qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara;

§ 2º - Decorrido os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de responsabilidade.

Art. 81 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - descritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que se tenham que ficar como lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 82 - Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 83 - Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 84 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

* Art. 85 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia na

sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Art. 86 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover - completamente a matéria tratada.

Art. 87 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 88 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 89 - Os projetos de Código, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 90 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 91 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir

objeto de requerimento.

Art. 92 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 12 - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 93 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 94 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente, e em seguida levada a Plenário para votação.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 95 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidir - los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeito apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 96 - Serão da alçada do Presidente e verbais os que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - justificativa de voto.

Art. 97 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 56, § 4º;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 98 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já a providência solicitada.

Art. 99 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento a votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão de acordo com o art. 118;

- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do art. 159.

Art. 100 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em Ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
- IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou

pele Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 62 - O requerimento que solicitar inserção em ATA de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes.

Art.101 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refirem estritamente ao assunto discutido e que atarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 102 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Case contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art.103 - As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões, competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do Dia da mesma Sessão, na forma determinada no art. 100, § 2º.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta fôr incluído o processo.

CAPÍTULO VII

Dos Substituitivos e Emendas

Art. 104 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 106 - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser co-

locada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 107 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se submenda.

Art. 108 - Não serão aceitos substitutivos, a emendas ou submendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se refirirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Sessão de Instalação

Art. 109 - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 20 horas, independentemente de número, sob a presidência do Juiz Eleitoral na ausência deste, Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, que designará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu cargo, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

Art. 110 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Sessões em Geral

Art. 111 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 112 - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se em ato público, de terça a quinta feira, com início às 15 horas.

Parágrafo único. - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 113 - Os períodos legislativos anuais, serão 4 (quatro) de 5 (cinco) semanas cada, com início a 31 (trinta e um) de março, 15 (quinze) de maio, 1º (primeiro) de agosto e 1º (primeiro) de outubro de cada ano.

§ 1º - O dia marcado para o início dos períodos legislativo ocorrendo em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Será considerado recesso legislativo, os períodos compreendidos entre o último dia das sessões legislativas e o início do período legislativo seguinte.

§ 3º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

I - convocação do Prefeito;

II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija convocação do Presidente.

§ 4º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

Art. 114 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.

§ 3º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Somente será considerado motivo de extrema

urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 52 - Os Vereadores devem ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais.

§ 62 - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 72 - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

Art. 115 - O Presidente convocará, obrigatoriamente, toda primeira terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária sem remuneração para deliberar com preferência sobre proposições de iniciativa dos senhores Vereadores, de acordo com o que preceitua o art. 133 deste Regimento Interno.

Art. 116 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 117 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates pelas emissoras de Rádio Difusão.

Art. 118 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativas do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 12 - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 22 - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 32 - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 119 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 120 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com a Fôlha de Presença.

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se no fim da ATA, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ATA da Sessão.

Art. 121 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, territoriais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para êsse fim.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 122 - A Câmara realizará sessões secretas por de

liberação tomada pela absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta. A Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, em todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Art. 123 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 124 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Secretário Administrativo da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega a o Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decretos legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 4º do art. 114.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 125 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho ou pelo 1º-Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 126 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos na lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 127 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de assunto de interesse público.

Parágrafo único - Ao orador que fôr interrompido

pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Art. 128 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 129 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se referem a ressalva contida no § 1º, do art. 100, deste Regimento.

Art. 130 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 131 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referentes ao assunto.

Art. 132 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;
- IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;

- V - recursos;
- VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII - moção apresentada pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII - pareceres das comissões sobre indicações;
- IX - moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio de discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 133 - A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no artigo 115 do presente Regimento, obedecerá a seguinte classificação:

- I - requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência.
- II - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei, de autoria dos Vereadores;
- III - recursos;
- IV - requerimentos apresentados nas sessões anteriores;
- V - moções apresentadas pelos Vereadores, na sessão anterior;
- VI - pareceres das comissões sobre indicações;
- VII - moções de outras Edilidades;
- VIII - projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 134 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 135 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 136 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 137 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 138 - A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação remanescente de pauta da sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 139 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ATA dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 140 - A ATA da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 4 (quatro) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental o Presidente submeterá a ATA à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ATA no todo ou em parte: a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ATA para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ATA, o Plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada nova ATA, quando fôr o caso.

§ 4º - Aprovada a ATA, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 141 - A ATA da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Art. 142 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicita, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Vossa Excelência;

Art. 143 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ATA
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art.172
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 100, § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art.136;
- X - para apresentar requerimento, nas formas das arts. 96 e 99.

Art. 144 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 145 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 146 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 147 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O apartante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 148 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ATA;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- III - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente;
- IV - 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgên -

- cia Especial de Requerimento;
- V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
 - VI - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;
 - VII - 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
 - VIII - 60 (sessenta) minutos para a discussão única de voto apôsto pelo Prefeito;
 - IX - 5 (cinco) minutos para a discussão da Redação Final;
 - X - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos à debates;
 - XI - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";
 - XII - 2 (dois) minutos para apartear;
 - XIII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
 - XIV - 2 (dois) minutos para justificação do voto;
 - XV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 149 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 150 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 151 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II

Das Discussões

Art. 152 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 30 (trinta) dias;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - apreciação de voto pelo Plenário;
- IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos à debate, de acordo com os arts. 100, 94, parágrafo único e 92 § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 153 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicada o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, os projetos, com as emendas, serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A ^{II}requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 154 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma em que se realizou a primeira.

Art. 155 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 114, § 4º, do Regimento).

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se fôr apresentado a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 156 - Preferência é a ~~primazia~~ na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

X Art. 157 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pôde interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 158 - O pedido de vista para o estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 159 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a voz de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Votações

Art. 160 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição, na legislação federal competente e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta de seus membros, as deliberações da Câmara sobre:

- I - alienação ou permuta de bens imóveis;
- II - perdão de dívidas ou concessão de moratória;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - cassação de mandato de Vereador;
- V - vetos do Prefeito;
- VI - isenção de imposto.

Art. 162 - Dependem de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, autorização para:

- I - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- II - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- III - contrair empréstimo de particular;
- IV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- V - requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- VI - o Prefeito requerer a alteração do nome do Município;
- VII - declaração de afastamento definitivo de Vereador, julgado de acordo com o art. 16, deste Regimento.

Parágrafo único - Dependem, também, do mesmo quorum estabelecido neste artigo, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Código Tributário Municipal;
- VI - Código Administrativo.

Art. 163 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 164 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonados por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 165 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder 'SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 166 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Serão obrigatoriamente públicos, o voto nos seguintes casos:

I - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - julgamento de Vereadores.

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto, o voto nos seguintes casos:

I - apreciação de voto pelo Plenário;

II - eleição da Mesa.

Art. 167 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 168 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 170 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 171 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 173 - Terminada a fase da votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Independente de parecer da Comissão de Redação, os projetos:

- I - de Lei Orçamentária;
- II - de Decreto Legislativo;
- III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 174 - O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretária da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175 - Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

Da Sansão, do Voto e da Promulgação.

Art. 177 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 10 (dez) dias deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - A Mesa, convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar a sessão ordinária.

Art. 179 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não fôr apreciado nesse prazo.

Art. 181 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 182 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é o seguinte:

" O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte..... (lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VI

Do Contrôlo Financeiro

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 184 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir as cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o parecer.

Art. 185 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Brasil.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 186 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art.188- As sessões em que se discute o orçamento , terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração de moto que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal, até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 189 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do Orçamento de que decorra:

- I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objeto (Constituição do Brasil, art. 65, § 1º);
- II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - diminuição de receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 190 - Se, até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto da Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 191 - O Contrôlê financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão federal a que fôr atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 192 - A Mesa da Câmara, encaminhará com antecedência, as suas contas anuais ao Sr. Prefeito, que as incluirá em sua própria prestação de Contas, antes de encaminhá-la ao Tribunal de Contas ou ao Órgão competente, até o dia 30 de março do exercício Vigente.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas ou do órgão competente dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 193 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas ou do órgão competente, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, ou do órgão competente, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, art. 16, §2º.

§ 2º - Se a Comissão não exercer os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas, ou do órgão competente.

Art. 194 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 196 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 197 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 198 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 199 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 200 - Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II

Das Informações e da Convocação do Prefeito

Art. 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas no capítulo próprio.

Art. 202 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 203 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 204 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar o dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria a qual versará a interpeção.

Art. 206 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará o dia e hora para a recepção.

Art. 207 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante às sessões, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 208 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o pro

jeto de Resolução e tramitação normal dos demais processos.

Art. 209 - Os casos não previstos neste Regimento, se
rão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções consti-
tuirão precedente regimental.

Art. 210 - As interpretações do Regimento, feitas p^e
lo Presidente, em assuntos controverso, também constituirão pre-
cedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa
própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 211 - Os precedentes regimentais serão anotados
em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo ,
a Mesa fará a consolidação de tôdas as modificações feitas no Re-
gimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em se-
parata.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 212 - Nos dias de sessão, deverão estar hastea-
das no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do
Território e do Município.

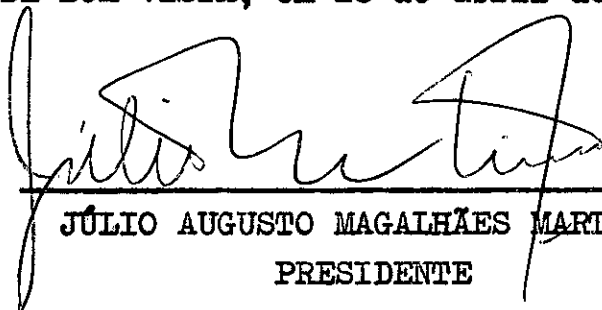
Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento quando
não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias
corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos Regimentais,
observar-se-á, no que fôr aplicado, a Legislação processual civil.

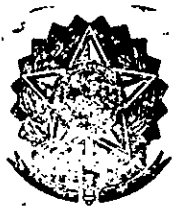
Art. 214 - Fica mantido, na sessão legislativa em cur-
so, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data da
sua publicação, revogados as disposições em contrário.

SS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 26 de abril de 1973.


JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PRESIDENTE

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.º 26
de 24/05/73 pag. 01
Ribeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Boletim Oficial

(EM SUPLEMENTO)

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR HÉLIO DA COSTA CAMPOS

Fundado em 24 de julho de 1944

ANO XXIX N° 26

Boa Vista, quinta-feira, 24 de maio de 1973

PÁGINA 1

ATOS DO GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO Nº 01, de 26/04/73.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil, art. 15, II).

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e

Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 deste Regimento.

§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, quando o mandato for remunerado.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato rela-

BOLETIM OFICIAL

Órgão destinado à publicação de atos oficiais impressos nas oficinas da Imprensa Oficial

BOA VISTA * RORAIMA = BRASIL

Diretor: GENTIL ROCHA LIMA

Chefe das Oficinas:
RAIMUNDO WANDERLEY

ASSINATURAS:

- Anual - - - Cr\$30,00
- Semestral - 15,00

VENDAS AVULSAS:

Número do dia - - Cr\$0,20
Do mês em curso - 0,30
Do ano anterior - 0,50
Edição Especial - 1,00

cionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

§ 10º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 3º - A Câmara tem sua sede no 2º (segundo) andar do edifício público situado à Avenida Jaime Brasil n. 233, em Boa Vista, capital do Território Federal de Roraima.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções,

sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeito aos Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

CAPÍTULO II**Dos Vereadores****SEÇÃO I****Do Exercício do Mandato**

Art. 7º - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações de Plenário.
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pre-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Art. 10º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser retirado, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 11º - O Vereador que seja servidor público da União, do Território ou do Município, de suas autarquias ou de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12º - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 109, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem no ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de exigência da vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13º - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - Para desempenhar as funções de Ministro de Estado, Secretário de Go-

vêrno, Secretário de Município e Prefeito da capital;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do artigo 13, item I, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo e o licenciado nos termos dos itens II e III, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Dar-se-á a convocação de suplente, apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Secretário de Município ou Prefeito, perda ou extinção do mandato, êstes nos termos da legislação pertinente.

§ 4º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 14 - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Secretário de Município ou Prefeito, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 15 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Art. 16 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º), quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos

ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 18 e 19 do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º), quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Art. 17 - O processo de cassação de mandato de Vereador nos casos de infração político-administrativas definidas na Lei Federal, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário,

- para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desempedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes em órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que fôr de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa final;
- VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na

denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 18 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Ve-

reador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias consecutivas.

Art. 19 - Para efeito da extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não fôr convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 20 - Para os efeitos dos arts. 18 e 19 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º - Considere-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou a folha de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - Na folha de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21 - A extinção do mandato se torna efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara,

reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 23 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que regerá por um Regulamento próprio.

Art. 24 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, art. 108, § 2º).

§ 2º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre êles (Constituição do Brasil, art. 108, § 3º).

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução, que obtenham a assinatura da metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, § 4º.)

Art. 25 - Poderão os Vereadores interpor a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 26 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO II

Órgão da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Art. 27 - A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro-Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos de Secretário da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art.

63 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa e observado, no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes deste Regimento, devendo a Representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 30 - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária de período legislativo.

§ 1º - O Período Legislativo tem duração de dois anos a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída, neste caso, a sessão de instalação (art. 4º do Regimento).

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão depositadas pelos votantes em urna própria.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Art. 32 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela

em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio de paridade;
- II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V - encaminhar as Contas anuais da Câmara ao Tribunal competente ou órgão específico incumbido de tal fim;
- VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

Parágrafo único - Os membros da Câmara reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

SEÇÃO II Do Presidente

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competin

do-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 47, § 2º.

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determina-

ções do presente Regimento;

- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que atender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e dos prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado

das votações;

- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinentes;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, art. 153, § 30);
- h) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefci-

to os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 2º, § 9º, deste Regimento;

- f) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projeto do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 36 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciarse da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato de Vereador nos ca-

sos previstos em lei;

- VII - substituir o Prefeito nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutilas deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 200 deste Regimento.

Art. 40 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 41 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III

Do Secretário

Art. 42 - Compete ao Primeiro-Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com a Fôlha de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a Fôlha de Presença, no final da Sessão;

- II - fazer a chamada dos Ve-

- readores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 140, § 1º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 23 do Regimento).

Art. 43 - Compete ao 2º Secretário, substituir o Primeiro-Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II Das Comissões

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 45 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º - As Comissões Permanentes, são 5 (cinco) compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamento
- III - Obras e Serviços Públicos
- IV - Assistência Social, Educação e Turismo
- V - Pecuária e Agricultura.

§ 2º - É obrigatório a constituição das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento. As demais, facultativas, subordinando-se à problemática local, tendo em vista as atribuições que lhe são competidas neste Regimento.

§ 3º - Face ao disposto no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes facultativas, dos itens III, IV e V, deste artigo, somente serão constituídas quando o número de Vereadores for suficiente de modo a corresponder à competência e às atribuições de cada uma delas.

§ 4º - Os artigos, parágrafos e itens deste Regimento, relativos à competência e às atribuições das Comissões Permanentes facultativas, somente terão vigência a partir da data em que forem constituídas.

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora de Expediente da primeira sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As Comissões, logo que

constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essa que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão dando disso ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 50 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, em préstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios dos Vereadores, a verba de representação do Presidente da Mesa e do Prefeito.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - apresentar, no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios dos Vereadores, a verba de representação do Presidente da Mesa e do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criando encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre todas as matérias citadas neste artigo em seus incisos de I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação no Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.

Art. 52 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 53 - Compete à Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistenciais e ao turismo.

Art. 54 - Compete à Comissão de Pecuária e Agricultura emitir parecer sobre os problemas referentes à pecuária e à agricultura, procurando dinamizar essas atividades, sempre que aconselhável.

Art. 55 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrega do mesmo na Secretaria da Câmara, independente da apreciação pelo Plenário.

Art. 56 - O prazo para a Comissão

exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar o Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para redação final (art. 173 do Regimento).

§ 7º - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o Relator designado terá o prazo de 3 dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado

do a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus § 1º a 6º.

Art. 57 - O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 58 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 59 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere

o art. 56, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que for solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 61 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não pode obstar.

Art. 62 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

pal, mediante requerimento de 1/3' (um terço) de seus membros.

Art. 64 - As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 65 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 66 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 67 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e as sublegendas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 69 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - dispor sobre tributos municipais;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III - deliberar sobre empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- IX - aprovar convênio com a União, com os Estados, com o Distrito Federal, com os Territórios, com outros Municípios e com Entidades Públicas ou privadas, em que o Município seja parte.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger anualmente a Mesa, bem como destitui-la, na forma deste Regimento;
- II - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e representar ao Conselho Ter -

- ritorial contra atos que configurem ilícitos penais ou administrativos, ou nos casos de comprovada ineficiência;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - fixar antes do término da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;
- VII - criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no parágrafo 4º do art. 62;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;
- X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- XI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira e orçamentária externa, na forma da legislação federal pertinente;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIV - requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (Constituição do Brasil, art. 15, § 3º);
- XV - apreciar os vetos do Prefeito observando o disposto na lei federal;
- XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Território e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;
- XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

TÍTULO III Das Proposições

CAPÍTULO I Das Proposições em Geral

Art. 70 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 71 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre alheios à competência da Câmara;
- II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção a cláusula do contrato ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;

- VI - seja anti-regimental;
- VII - seja representada por Vereador ausente à sessão;
- VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 77.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Relação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 72 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após entrega da proposição à Mesa.

Art. 73 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 74 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará e providenciará a sua tramitação.

Art. 75 - O autor poderá solicitar, qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 76 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que de-

verão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 77 - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos em Geral

Art. 78 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição de membros da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - fixação dos subsídios dos Vereadores e da verba de representação da Mesa e do Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 79 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Parágrafo Único - Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou

diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 80 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 30 (trinta) dias. Esgotados esses prazos sem liberação serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguinte regras:

- I - aplicam-se a todos os projetos de lei qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II - não se aplicam aos projetos de codificação;
- III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de responsabilidade.

Art. 81 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que se tenham que ficar como lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 82 - lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, po-

dendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 83 - Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 84 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 85 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia na sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Art. 86 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 87 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 88 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 89 - Os projetos de Código, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer,

entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 90 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado; salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV Das Indicações

Art. 91 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 92 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO V Das Moções

Art. 93 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 94 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente, e em seguida levada a Plenário para votação.

CAPÍTULO VI Dos Requerimentos

Art. 95 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeito apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 96 - Serão da alçada do Presidente e verbais os que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse do Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição

em discussão;

XI - justificativa de voto.

Art. 97 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III - designação de Comissão Especial para relatar pa recer no caso previsto no art. 56, § 4º;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 98 - Informando a Secretaria, haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já a providência solicitada.

Art. 99 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem prececer discussão e sem encaminhamento a votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão de acordo com o art. 118;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do art. 159.

Art. 100 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em Ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas

ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discutir qualquer Vereador intenção de discutir serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 101 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminha-

mento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 102 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 103 - As representações de outras Entidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões, competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma determinada no art. 100, § 2º.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 104 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 106 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 107 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 108 - Não serão aceitos substitutivos, a emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO IV Das Sessões

CAPÍTULO I Da Sessão de Instalação

Art. 109 - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 20 horas, independentemente de número, sob a presidência do Juiz Eleitoral, na ausência deste, Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, que designará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu cargo, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

Art. 110 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes para o fim de eleger os membros da Mesa.

CAPÍTULO II Das Sessões em Geral

Art. 111 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 112 - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se em ato público, de terça a quinta-feira, com início às 15 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 113 - Os períodos legislativos anuais, serão 4 (quatro) de 5 (cinco) semanas cada, com início a 31 (trinta e um) de março, 15 (quinze) de maio, 1º (primeiro) de agosto e 1º (primeiro) de outubro de cada ano.

§ 1º - O dia marcado para o início dos períodos legislativos ocorrendo em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Será considerado recesso legislativo, os períodos compreendidos entre o último dia das sessões legislativas e o início do período legislativo seguinte.

§ 3º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

- I - convocação do Prefeito;
- II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija convocação do Presidente.

§ 4º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

Art. 114 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.

§ 3º - Serão convocadas com a ante-

cedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º - Os Vereadores devem ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais.

§ 6º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

Art. 115 - O Presidente convocará, obrigatoriamente, toda primeira terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária sem remuneração para deliberar com preferência sobre proposições de iniciativa dos senhores Vereadores, de acordo com o que preceitua o art. 133 deste Regimento Interno.

Art. 116 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 117 - Será dada ampla publicidade às sessões na Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates pelas emissoras de Rádio Difusão.

Art. 118 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativas do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação se-

rá para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 119 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 120 - A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com a Folha de Presença.

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se no fim da Ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da Sessão.

Art. 121 - Durante as sessões somen

te os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, territoriais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 122 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta. A Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discus

são, se a matéria debatida deverá ser publicada, em todo ou em parte.

CAPÍTULO IV Do Expediente

Art. 123 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 124 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Secretário Administrativo da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decretos legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos comuns;
- V - moções;
- VI - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 4º do art. 114.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 125 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente veri-

ficará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 126 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos na lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 127 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de assunto de interesse público.

Parágrafo único - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V Da Ordem do Dia

Art. 128 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta

dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 129 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e aos requerimentos a que se referem a ressalva contida no § 1º, do art. 100, deste Regimento.

Art. 130 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 131 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referentes ao assunto.

Art. 132 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;
- IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V - recursos;
- VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII - moção apresentada pelos Vereadores na sessão anterior;

VIII - pareceres das comissões sobre indicações;

IX - moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio de discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Art. 133 - A organização da pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial referida no artigo 115 do presente Regimento, obedecerá a seguinte classificação:

- I - requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência;
- II - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei, de autoria dos Vereadores;
- III - recursos;
- IV - requerimentos apresentados nas sessões anteriores;
- V - moções apresentadas pelos Vereadores, na sessão anterior;
- VI - pareceres das comissões sobre indicações;
- VII - moções de outras Edilidades;
- VIII - projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 134 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 135 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 136 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-

sê da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 137 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 138 - A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação remanescente de pauta da sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 139 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 140 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 4 (quatro) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada nova Ata, quando for o ca-

so.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 141 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Art. 142 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Vossa Excelência.

Art. 143 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar a vo-

tação, nos termos do art. 172;

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 100, § 2º;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 130;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 96 e 99;

Art. 144 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 145 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 146 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumprido ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 147 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou de claração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 148 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de Requerimento;

V - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de

- projeto a ser votado artigo por artigo;
- VI - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VII - 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- VIII - 60 (sessenta) minutos para a discussão única de voto aposto pelo Prefeito;
- IX - 5 (cinco) minutos para a discussão da Redação Final;
- X - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debates;
- XI - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";
- XII - 2 (dois) minutos para apartear;
- XIII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XIV - 2 (dois) minutos para justificação do voto;
- XV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Resol.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 149 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 150 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de

ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 151 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II Das Discussões

Art. 152 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei ou de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 30 (trinta) dias;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - apreciação de voto pelo Plenário;
- IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo com os arts. 100, 94, parágrafo único e 92 § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 153 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará so-

bre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, os projetos, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 154 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma em que se realizou a primeira.

Art. 155 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 114, § 4º, do Regimento).

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 156 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e

aprovada pelo Plenário.

Art. 157 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 158 - O pedido de vista para o estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 159 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III Das Votações

Art. 160 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição, na legislação federal competente e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta de seus membros, as deliberações da Câmara sobre:

- I - alienação ou permuta de bens imóveis;
- II - perdão de dívidas ou concessão de moratória;
- III - concessão de serviços públicos;
- IV - cassação de mandato de Vereador;
- V - vetos do Prefeito;
- VI - isenção de imposto.

Art. 162 - Dependem de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, autorização para:

- I - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- II - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- III - contrair empréstimo de particular;
- IV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- V - requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- VI - o Prefeito requerer a alteração do nome do Município;
- VII - declaração de afastamento definitivo de Vereador, julgado de acordo com o art. 16, deste Regimento.

Parágrafo único - Dependem, também, do mesmo quorum estabelecido neste artigo, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Código Tributário Municipal;
- VI - Código Administrativo.

Art. 163 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 164 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonados por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 165 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 166 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Serão obrigatoriamente públicos, os votos nos seguintes casos:

- I - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II - julgamento de Vereadores.

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto, o voto nos seguintes casos:

- I - apreciação de voto pelo Plenário;
- II - eleição da Mesa.

Art. 167 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 168 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 170 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 171 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 173 - Terminada a fase da votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Independente do parecer da Comissão de Redação, os projetos:

- I - de lei Orçamentária;
- II - de Decreto Legislativo;
- III - da Resolução reformando

o Regimento Interno.

Art. 174 - O projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175 - Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será aprovada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

Da Sansão, do Voto e da Promulgação

Art. 177 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 10 (dez) dias deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - A Mesa, convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar a sessão ordinária.

Art. 179 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado nesse prazo.

Art. 181 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 182 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é o seguinte:

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte..... (lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VI

Do Contrôlo Financeiro

CAPÍTULO I Do Orçamento

Art. 184 - Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o parecer.

Art. 185 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Brasil.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 186 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 188 - As sessões em que se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de

ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal, até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 189 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do Orçamento de que decorra:

- I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objeto (Constituição do Brasil, art. 65, § 1º);
- II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - diminuição de receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 190 - Se, até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto da Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 191 - O Controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão federal a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 192 - A Mesa da Câmara, encaminhará com antecedência, as suas contas anuais ao Sr. Prefeito, que as incluirá em sua própria prestação de Contas, antes de encaminhá-la ao Tribunal de Contas ou ao órgão competente, até o dia 30 de março do exercício vigente.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas ou o órgão competente dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 193 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas ou do órgão competente, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, ou do órgão competente, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, art. 16, § 2º.

§ 2º - Se a Comissão não exercer os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas, ou do órgão competente.

Art. 194 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expe - diente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 196 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver em tregue à mesma.

Art. 197 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 198 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 199 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 200 - Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II

Das Informações e da Convocação do Prefeito

Art. 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações

sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas no capítulo próprio.

Art. 202 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 203 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 204 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar o dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria a qual versará a interpelação.

Art. 206 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará o dia e hora para a recepção.

Art. 207 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas; apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador.

reador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, e o assessorar nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante as sessões, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 208 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 209 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 210 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assuntos controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 211 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 212 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Território e do Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos Regimentais, observar-se-á, no que for aplicado, a legislação processual civil.

Art. 214 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SS da Câmara Municipal de Boa Vista, em 26 de abril de 1973.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS

PRESIDENTE